



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.603 - MG (2011/0011309-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : VERA LÚCIA MANSUR FALCÃO
ADVOGADO : NEANDER ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)
INTERES. : EDILEI BATISTA BOMFIM
ADVOGADO : EDILEI BATISTA BOMFIM (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE REGISTRO. AFASTAMENTO E PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 39, §2º, CONCOMITANTE COM O ART. 36, § 1ª, AMBOS DA LEI 8.935/94.

RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.603 - MG (2011/0011309-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : VERA LÚCIA MANSUR FALCÃO
ADVOGADO : NEANDER ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)
INTERES. : EDILEI BATISTA BOMFIM
ADVOGADO : EDILEI BATISTA BOMFIM (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trazem os autos, originariamente, mandado de segurança impetrado por Vera Lúcia Mansur Falcão em face de ato proferido pelo Juiz de Direito da Comarca de São João Evangelista/MG, "que determinou a nomeação de Edilei Batista Bonfim para responder pelas serventias do Registro de Imóveis, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São João Evangelista, face à destituição da delegação da Oficiala Titular Janaína Mansur Falcão Medina, em virtude de processo administrativo" (fl. 673).

O Tribunal de origem denegou a segurança em acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTO INTERINO - PRETERIÇÃO DA SUBSTITUTA LEGAL, MÃE DA EX-TITULAR QUE PERDEU A DELEGAÇÃO POR FORÇA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - MEDIDA CONVENIENTE PARA OS SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. (fl. 676)

Houve pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 688-689).

No recurso ordinário, a recorrente alega, em suma, que (a) nos termos do art. 39, § 2º, da Lei 8.935/94, "com o afastamento e posterior destituição da antiga Oficiala, a Recorrente é que faz jus à responsabilidade pelas serventias, uma vez que é a Oficiala substituta mais antiga e, destaque-se, não respondeu pelas irregularidades atribuídas à Oficiala condenada" (fl. 693); (b) "não se pode admitir que o Acórdão recorrido, aplicando o princípio da moralidade administrativa, transfira para a Recorrente irregularidades, suspeitas e sanções atribuídas a outrem, independente do grau de parentesco, sobretudo, quando não se tem indícios ou observância de devido processo legal que desabone a oficiala substituta, sob pena de se atropelar, de forma absurda direitos fundamentais" (fl. 696); (c) "findo o processo disciplinar não há mais previsão legal para intervenção de terceiro. A intervenção apenas tem lugar enquanto houver o processo e a necessidade de se afastar o oficial titular e o substituto, seja por responder pelas faltas, seja por outro motivo, não puder assumir. Entretanto, absolvido ou extinta a delegação, assume o titular ou o substituto mais antigo, mas nunca, enquanto houver substitutos aptos, um terceiro interventor" (fl. 699); (d) "ao contrário do que alegou o Litisconsorte e o Acórdão recorrido, a presença de Portaria de Designação e Termo de Exercício não é requisito de validade para a nomeação de oficiais substitutos" (fl. 700); e (e) "os serviços notariais e de registros não compõem a Administração Pública Direta ou Indireta, sendo necessária certa adequação quando da aplicação dos princípios de Direito Público no âmbito dessas pessoas jurídicas, não podendo falar, por exemplo, em nepotismo e aplicação radical do princípio da impessoalidade, dentre outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

institutos" (fl. 701).

Em contra-razões (fl. 707), o recorrido postula a integral manutenção do julgado.

Às fls. 728-733, consta parecer do Ministério Público Federal, no sentido de que:

ADMINISTRATIVO. SERVENTIA. DESTITUIÇÃO DA OFICIAL TITULAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRETERIÇÃO DA SUBSTITUTA MAIS ANTIGA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO INTERVENTOR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. (fl. 728)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.603 - MG (2011/0011309-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : VERA LÚCIA MANSUR FALCÃO
ADVOGADO : NEANDER ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)
INTERES. : EDILEI BATISTA BOMFIM
ADVOGADO : EDILEI BATISTA BOMFIM (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE REGISTRO. AFASTAMENTO E PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 39, §2º, CONCOMITANTE COM O ART. 36, § 1º, AMBOS DA LEI 8.935/94.

RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado às fls. 688-689.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso análogo, no RMS 26.552/SP (Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 29/09/2010), acolheu voto sintetizado na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIONATO DE NOTAS. PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR EM DETRIMENTO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em situações excepcionais, é válida a designação de interventor, em detrimento do substituto mais antigo (esposa do então titular), para responder pelo expediente após a decretação de perda da delegação de serventia. Interpretação do art. 39, § 2º, da Lei 8.935/94 realizada em consonância com o disposto no seu art. 36, § 1º, e com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.
2. Recurso ordinário não provido.

No voto de Relator, o Min. Arnaldo Esteves Lima, assim se manifestou:

Com efeito, diante das peculiaridades do caso, o art. 39, § 2º, da Lei 8.935/94 deve ser interpretado de acordo com o disposto no art. 36, § 1º, da citada lei e, em especial, com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de apreciar caso semelhante aos dos autos, tendo assim decidido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO E PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DE CRISE INSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE.

1. Caso em que o titular de serventia extrajudicial, após suspensão de suas funções e afastamento para responder a procedimento disciplinar, perde a delegação.
2. É discricionário o ato da Administração Judiciária que, em vez de optar pelo substituto mais antigo, decide, nos termos do art. 36 da Lei 8.935/94, nomear terceira pessoa como interventor e, diante das peculiaridades do caso concreto (relação próxima de parentesco), manter, com base nos princípios da impessoalidade e da moralidade, a referida nomeação até o preenchimento definitivo da vaga. Precedentes do STJ.
3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.
(RMS 28.013/MG, Rel. para o acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 3/8/10)

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo trecho do voto que embasou o citado acórdão:

Na sua função de fiscalização da serventia, a autoridade coatora designou o litisconsorte, ora recorrido, para exercer o encargo almejado pelo impetrante, ressaltando as razões de não ter designado o último.

Embora tenha sido, de certa forma, infeliz a escolha do motivo ora questionado, deve ser feita distinção – ao meu sentir – crucial para solver essa demanda.

É que se está diante de instituto jurídico diametralmente oposto, embora com similitude de denominação. O caso, em verdade, trata de **designação de interventor**, referido pelo art. 36 da Lei 8.935/94 nos seguintes termos (grifei):

.....
O interventor *não é uma pessoa de livre escolha do delegatário* quando no exercício normal de suas funções privadas. Ele é um agente do Estado designado para gerenciar temporariamente uma serventia extrajudicial na constância do afastamento do titular, ou, nas palavras de Walter Ceneviva:

.....
Assim, vale ressaltar que as hipóteses de designação de interventor estão enumeradas nos arts. 35, § 1º, e 36 do referido regramento, respectivamente, nos casos em que a *suspensão do delegatário ocorre com probabilidade de perda da delegação* (inciso IV do art. 32) e nos casos de *suspensão preventiva*, verdadeira medida cautelar para assegurar apuração das faltas imputadas.

.....
Em outras palavras: há o Estado atuando como interventor e fiscal ao mesmo tempo, em situação de extrema gravidade, a qual pode colocar em xeque a própria credibilidade da fé pública que rege os serviços notariais.

Em momentos de crise institucional, tal como se verificou no presente caso, por óbvio que a cautela deve ser a regra.

.....
O intuito dos *princípios da impessoalidade e da moralidade* na Administração está direcionado para mostrar ao cidadão comum que o Estado deve estar pautado, em tema de recrutamento de recursos humanos, nos critérios mais objetivos possíveis, evitando-se as razões de ordem subjetiva e, sobretudo, motivadas por laços familiares.

O que distingue o setor público do setor privado é justamente essa necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de *impessoalidade* , decorrente do trato com a *coisa do povo (res publica)*).

.....
Conclui-se, nesses termos, que, a rigor, bastaria que a autoridade coatora designasse o interventor, mencionando apenas a razão estampada na lei – i.e., por *conveniência dos serviços* –, sendo desnecessário fazer alusão à questão do parentesco. Essa é exatamente a dicção do art. 36 da Lei 8.935/94 e evidencia a natureza discricionária da designação.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou:

A filha da impetrante foi afastada e posteriormente perdeu a delegação da serventia por uma série de irregularidades apuradas em processo administrativo e assim, por medida de cautela, se justifica a necessidade ou a conveniência da designação de terceiro, revelando-se a medida conveniente para os serviços. (fl. 678)

Verifica-se que a autoridade coatora agiu dentro dos limites impostos pela Lei, devendo, portanto, ser mantido o acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0011309-3

RMS 33.603 / MG

Número Origem: 51321146320098130000

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA MANSUR FALCÃO
ADVOGADO : NEANDER ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)
INTERES. : EDILEI BATISTA BOMFIM
ADVOGADO : EDILEI BATISTA BOMFIM (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.